



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000772/2005-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.013 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria Auto de Infração - Multa Regulamentar
Recorrente AGÊNCIA OESTE PAULISTA DE NOTÍCIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004, 01/11/2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIF - Papel Imune

A falta de apresentação da DIF - Papel Imune no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal enseja a aplicação de multa fixa para cada período no qual a apresentação for feita em atraso.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROAÇÃO.

Tratando-se de caso não definitivamente julgado, a lei aplica-se a fatos pretéritos quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]
Luiz Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 22/30, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente aos fatos geradores relativos ao período compreendido entre o 2º trimestre de 2002 e o 4º trimestre de 2004, atingiu o montante de R\$ 990.000,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 57, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; arts. 212, 368 e 505 do Decreto nº 4.544, de 12 de dezembro de 2002; arts. 1º, 10, 11 e 12 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001; art. 10 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 134, de 08 de fevereiro de 2002; arts. 2º e 3º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 159, de 16 de maio de 2002 e art. 1º, inciso II, letra "b" da Instrução Normativa (IN) SRF nº 501, de 28 de janeiro de 2005.

A ação fiscal foi realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.05.00-2005-00013-9 (fl. 01), tendo a fiscalizada sido inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação à entrega das DIF — Papel Imune relativas ao período acima mencionado, ou apresentar o respectivo comprovante de entrega (fl. 03). Não houve atendimento à intimação fiscal. E como as declarações não foram entregues, a autoridade fiscal lançou as respectivas multas, computadas por mês de atraso, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 20/21).

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento por meio de correspondência encaminhada por Aviso de Recebimento, recebida na sexta-feira 08/04/2005 (fl. 32), tendo protocolado sua impugnação em 10/05/2005, conforme peça de fls. 38/39, e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese que:

- a) é empresa de pequeno porte, que presta serviços editoriais e gráficos;*
- b) a época dos fatos, tinha como cliente a Associação Paulista de Medicina — APM (revista). Desde o primeiro serviço para a APM, em abril de 1998, a impressão da revista era terceirizada";*
- c) a sua primeira parceira foi a Grande ABC Editora Gráfica LTDA, que tinha uma das máquinas mais modernas de impressão (a segunda rotativa KBA da América Latina). No segundo*

semestre de 2002, aquela gráfica consultou alguns parceiros porque estava descapitalizada e não tinha crédito no mercado. Estes parceiros, entre os quais se encontrava a impugnante, adquiririam o papel e a Grande ABC ofereceria os serviços de impressão. E o departamento administrativo daquela gráfica cuidou de "todo o processo para o registro na Receita Federal referente à compra do papel imune";

d) no último trimestre de 2002 efetuou as três únicas compras de papel junto empresa INPACEL — Indústrias de Papel Arapoti S/A, sendo que anexa duas das notas fiscais relativas a estas compras (a terceira delas não foi encontrada nos arquivos, mas já solicitou cópia junto àquela empresa).

Também anexa cópias das notas fiscais dos serviços prestados pela Grande ABC, assim como das suas notas fiscais de serviços prestados para a APM;

e) a falta de entrega das DIFs - Papel Imune "se deu por absoluta falta de informação, já que o processo de registro foi feito pela Gráfica do Grande ABC";

f) é pequena empresa, optante do lucro presumido, sendo que todos os seus trabalhos são acompanhados de notas fiscais e os impostos devidamente declarados. Passou por sérias dificuldades financeiras, entrou no Refis e conseguiu pagar todas as "cotas", o que não foi possível no "segundo Refis". Mas continuou declarando seus impostos, "os quais não negaremos nunca em pagá-los";

g) "no caso do Papel Imune, avaliamos que não houve dolo, sonegação ou fraude. Ou seja, o erário público não teve qualquer prejuízo com esse inconseqüente esquecimento de se fazer a declaração a cada três meses".

Conclui a impugnante solicitando o cancelamento da autuação.

O processo foi encaminhado à unidade de origem, nos termos do despacho de fls. 70/71, para fins de saneamento, tendo em vista que a ele não foram acostadas cópias de documentos pessoais do proprietário do sujeito passivo (Sr. Ulisses José de Souza), tampouco do seu contrato social, de forma que não se podia assegurar que a firma aposta na peça reclamatória de fato pertenceria ao referido Senhor.

Em atenção ao solicitado, o sujeito passivo foi intimado (fl. 72) a apresentar "documentos necessários à identificação da assinatura aposta na referida impugnação (cópia xerográfica do contrato social ou de documentos pessoais — RG/CPF)". Transcorrido in albis o prazo concedido na referida intimação, a unidade preparadora retomou o processo para julgamento, nos termos do despacho de fl. 74, "salientando que a assinatura constante no Aviso de Recebimento — AR, fl. 73, smj, guarda semelhança com a constante na impugnação, fl. 39, como sendo de Ulisses José de Souza".

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO. ALEGAÇÃO INCABÍVEL.

É defeso alegar-se ignorância da legislação para justificar seu descumprimento.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

Constatada infração à legislação tributária impõe-se o lançamento, que deve observar as normas que regem a matéria..

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho repetindo as razões da sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa, essencialmente, sobre a multa pela entrega em atraso da DIF – Papel Imune.

A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) foi instituída pela IN SRF 71/2001, alterada pelas IN SRF 101/2001 e 134/2002, dispondo nos seguintes termos.

***Art. 10.** Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.*

***Art. 11.** A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)*

Parágrafo único. (...)

***Art. 12.** A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001. (grifos meus)*

MP 2.158-35/01

Art.57. *O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

I-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II-cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. *Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.*

A Instrução Normativa 71/2001 foi, contudo, revogada pela Instrução Normativa RFB 976/09, por sua vez alterada pelas Instruções Normativas 1.011 de 2010, restando o texto como a seguir transcrito.

Art. 12. A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. *Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.*

A matriz legal das Instruções acima referidas é a Lei 11.945/09, que trouxe novas regras, alterando o valor das multas aplicadas.

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Posteriormente o artigo 57 da MP 2.158-35, remissão feita pelas Instruções Normativas revogadas, foi aletrado pela Lei nº 12.766/12 que passou a ter a seguinte redação

Art. 8o O art. 57 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo auto arbitramento;

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais),

sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

§ 1o Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

§ 2o Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput.

§ 3o A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.” (NR)

Como se vê, inicialmente a MP 2158/01 impunha multa de R\$ 5.000,00 (ou R\$ 1.500,00 para empresa optante pelo SIMPLES), por mês calendário, para as empresas que atrasassem a entrega da DIF-Papel Imune. A Lei 11.945/09 definiu multa fixa de 2.500,00 ou R\$ 5.000,00, reduzidas pela metade se apresentadas antes de qualquer procedimento de ofício. A Lei nº 12.766/12, por sua vez, definiu as multas de R\$ 500,00 para as empresas optantes pelo lucro presumido (como era o caso da recorrente à época dos fatos – fl. 28) e época dos fatos – fl. 28) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo auto arbitramento

Quando a lei nova impõe penalidade menos gravosa, deve ser aplicada a fatos pretéritos ainda não transitados em julgado, tal como disciplina o Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifos meus)

Conforme consta do auto de infração, o valor base de R\$ 5000,00, foi aplicado para as obrigações vencidas levando em conta os meses em atraso.

Assim, para todos os períodos a pena foi mais gravosa do que a determinada pela legislação superveniente, pois termina sendo superior ao valor da multa de R\$ 500,00 pela apresentação da DIF – Papel Imune antes de qualquer procedimento de ofício.

Nestes termos, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, mantendo a exigência de multa pela não apresentação da DIF - Papel Imune no prazo estabelecido, uma única vez, para cada ocorrência informada no auto de infração, totalizando o valor de R\$ 5.500,00.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.